

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 10/2017/DRCT- ASM

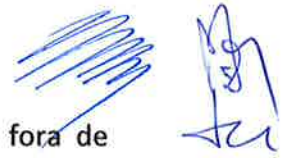
Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) para o período das 00h00 do dia 23/12/2017 às 24h00 do dia 26/12/2017 e para o período das 00h00 do dia 29/12/2017 às 24h00 do dia 01/01/2018


ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período das 00h00 do dia 23/12/2017 às 24h00 do dia 26/12/2017 e para o período das 00h00 do dia 29/12/2017 às 24h00 do dia 01/01/2018, no qual se indica que “serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15.º do D.L n.º 3/2014, de 9 de janeiro”, que aprova os Estatutos do Corpo da Guarda Prisional;
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 11 de dezembro de 2017, tendo sido possível firmar um acordo entre as partes quanto a serviços mínimos, conforme decorre da respetiva ata, com exceção dos seguintes pontos:
 - 2.1 Assegurar um dia de visita aos reclusos em cada um dos fins-de-semana de greve (sábado e/ou domingo) e uma visita dos familiares diretos no dia de Natal, visitas em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;
 - 2.2 Garantir que os reclusos possam fazer uma chamada telefónica no dia de Natal e no dia de Ano Novo;



- 2.3 Garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo intra e fora de muros, para entidades públicas e/ou privadas, distintas da DGRSP, o qual engloba todas as atividades instrumentais necessárias à realização do mesmo;
 - 2.4 Permitir a entrada das empresas para realização de intervenções de reforço de segurança nos seguintes EP: Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires;
 - 2.5 Assegurar que as mães reclusas são abertas para levarem e trazerem os filhos à e da creche, sendo que as reclusas que tiverem crianças na sua companhia permanecem abertas, como habitualmente.
 - 2.6 Assegurar a realização do serviço religioso na época do Natal;
 - 2.7 Determinação do efetivo necessário para os estabelecimentos prisionais (EP).
3. Como não foi possível firmar um acordo total, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 12 de dezembro de 2017, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos relativamente aos pontos 2.1 a 2.7 acima referidos, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
 5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: Pedro dos Santos Gonçalves Antunes;
Árbitro representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres (por impedimento do árbitro efetivo);
Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Isabel Maria Amaro Nico.
 6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 13 de dezembro de 2017, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para as audições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 402.º da LTFP.
 7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
 8. A DGRSP veio alegar, em súmula, que os reclusos não podem ser privados “da visita semanal dos familiares, com a entrega de sacos pelos visitantes nos termos habituais”, salientando que a “não realização de visitas semanais colide em absoluto com a manutenção de vínculos familiares e de amizade de visitantes, causando um incomensurável dano a todos aqueles que, por compreensíveis razões de disponibilidade ou distância, só têm possibilidade de



visitar familiares ou amigos em reclusão aos fins-de-semana”. A DGRSP invoca ainda, em razão da quadra natalícia, que deverá ser assegurado “um dia de visita aos reclusos no fim de semana de greve (sábado e/ou domingo) e uma visita dos familiares diretos no dia de Natal, visitas em que será garantido o recebimento e entrega de sacos trazido pelos visitantes, nos termos habituais, bem como garantir que os reclusos possam fazer uma chamada telefónica no dia de Natal.”

Quanto à questão do trabalho produtivo, a DGRSP vem referir que “a realização de trabalho produtivo pelos reclusos, nas condições habituais, incluindo os meios de transporte envolvidos na entrega e descarga de material sob pena do mesmo não se materializar por falta de matéria-prima ou recolha do material manufaturado é objetivamente uma necessidade social impreterível à luz do quadro legal nacional e internacional”, sendo sobretudo assegurada com recurso a entidades externas, as quais, na impossibilidade da prestação deste trabalho “equacionam a rescisão dos instrumentos de colaboração com a DGRSP, impedindo a população reclusa de exercer uma atividade laboral e preparar os reclusos para o seu retorno à sociedade”. A DGRSP acrescenta ainda que “o acesso ao trabalho por parte dos reclusos possibilita-lhes auferir retribuições, que vão ser o suporte financeiro para pagamento de pensões de alimentos devidas aos filhos e sustento a outros familiares, das indemnizações devidas às vítimas e até das custas judiciais.”

No que respeita à realização de intervenções de reforço de segurança, a DGRSP alega que a realização destas intervenções nos Estabelecimentos Prisionais da Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires têm carácter essencial e inadiável”, como já “reconhecido por anterior acórdão arbitral.” Mais acrescenta a DGRSP que a não concretização das operações urgentes até ao final do corrente ano e respetiva realização financeira acarreta que “as verbas afetas para o efeito no ano de 2017 e orçamentadas para este período temporal sejam consideradas não executadas, portanto perdidas, e que tal despesa irá onerar o orçamento de 2018, sem contudo ter sido encargo previamente previsto”, podendo “determinar o adiamento de alguma das acções urgentes previstas para 2018, com os custos e prejuízos daí decorrentes.”

A não realização destas intervenções irá “causar uma grande instabilidade no sistema prisional, o que por si só seria fonte de grande conflitualidade dentro dos Estabelecimentos Prisionais, bem como fonte de alarme social. A DGRSP salienta ainda que “instalação dos sistemas de videovigilância em meio prisional, bem como o reforço de barreiras físicas de contenção têm sido uma exigência do Sindicato Recorrente ao longo do tempo.” Por último, a DGRSP refere que “a intervenção do Corpo da Guarda Prisional no âmbito daquelas intervenções cinge-se tão só a permitir a entrada de pessoas e viaturas de molde a permitir o acesso dos trabalhadores envolvidos na instalação daqueles sistemas.”

A DGRSP sublinha ainda que a época de Natal “é uma época do ano, cuja tradição mais significativa é estar junto à família, pelo que assegurar que as celas das mães reclusas são abertas para levarem e trazerem os filhos à e da

creche nos dias úteis, e garantir que as reclusas que tiverem crianças na sua companhia permanecem abertas como habitualmente, é essencial para que aquela reunião se efetive com o mínimo de condições e humanidade.”

A DGRSP defende que assim se garante “a adequada conjugação do direito à greve pelos elementos do Corpo da Guarda prisional com os direitos constitucional e legalmente atribuídos à população reclusa, em especial das reclusas com filhos, cujos direitos igualmente incumbe preservar, até porque estamos perante crianças até aos cinco anos.”

No que respeita à realização do serviço religioso na época de Natal, a DGRSP alega que aquela “é importante para garantir o acesso ao serviço religioso na época de Natal, até porque o recluso mantém a titularidade de direitos fundamentais, *in casu*, o direito de liberdade religioso de religião e de culto.”

Quanto aos meios necessários para efetuar os serviços mínimos, a DGRSP entende que “deverão manter-se a média dos meios habitualmente escalados para os fins de semana do corrente mês, por que não há qualquer acréscimo de trabalho e as visitas já são por si só trabalho de fim de semana.”

A DGRSP considera ainda que “durante os dias úteis do período de greve (2) os serviços também não consomem mais meios que os habitualmente escalados aos dias não úteis, até porque estamos em período de férias judiciais e não há realização de visitas, sendo a DGRSP, à semelhança de outros períodos de greve, e desde que seja garantida a realização do trabalho produtivo acresce ao contingente dos fins de semana o habitualmente escalado à realização do trabalho produtivo.”

9. O SICGP, por seu turno, veio alegar, em síntese, que como “decorre da acta da reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2017 na DGAEP, o SICGP e a DGRSP não chegaram a um entendimento em relação aos serviços mínimos quanto ao trabalho, telefonemas, serviço religioso, intervenções de instalação de equipamentos e visitas, bem como não chegaram a um entendimento em relação aos meios necessários para os assegurar”.

Relativamente ao trabalho pela população reclusa, o SICG vem manter a posição de “rejeitar por completo o ter que assegurar o trabalho (no interior e no exterior dos Estabelecimentos Prisionais) por parte da população reclusa **neste período, em que estão em causa apenas 2 (dois) dias úteis**”, concedendo, no entanto, “no assegurar dos trabalhos que são feitos por parte da população reclusa na cozinha e em relação à alimentação nos Estabelecimentos Prisionais, bem como para manter a higiene dos Estabelecimentos Prisionais”, aceitando ainda “a realização do trabalho por parte da população reclusa no âmbito de explorações agrícolas, mas neste caso apenas e tão-só o trabalho que se destine a garantir a subsistência dos animais”.

No que respeita à realização de chamadas telefónicas o SICGP considera que esta não é uma necessidade social impreterível e que “implicaria não só a abertura de portas, de gradões, bem como o controlo de reclusos e de realização de chamadas em si mesmas”, o que “seria susceptível de colocar em causa a ordem e a segurança, seja pela complexidade que o assegurar de tal

realização de chamadas reveste na prática, seja mesmo pelo reduzido número de elementos do Corpo da Guarda Prisional.” O SICGP invoca ainda que “quanto mais serviços mínimos forem assegurados, mais complexo se torna o assegurar da ordem, do controlo, da vigilância e segurança num Estabelecimento Prisional” por considerar que “não há meios suficientes para o efeito.”

Quanto a assegurar o serviço religioso “nos Estabelecimentos onde estão programados (...)”, a posição por parte do SICGP é a “de rejeitar por completo a proposta que nesse sentido foi apresentada pela DGRSP” por entenderem que “tal preocupação por parte da DGRSP deve ter o mesmo âmbito ao longo de todo ao ano e observar equitativamente todos os credos e religiões, pelo que (...) não existe nenhum prejuízo ou dano resultante desta posição adoptada pelo SICGP de não se assegurar a realização do serviço religioso neste curto período de greve”.

No que respeita ao assegurar a entrada das empresas privadas para a realização de intervenções nos Estabelecimentos Prisionais na época natalícia, o SICGP considera que este serviço não constitui uma necessidade social impreterível”, fundamentando que as necessidades sociais impreteríveis “são por referência à população reclusa em si mesma, na medida em que estão fechados em meio prisional e não tem outra forma de satisfazerem as suas necessidades que não seja por meio dos profissionais do Corpo da Guarda Prisional. Assim sendo não se vislumbra para o SICGP as tais intervenções por parte de empresas privadas possam integrar este conceito.” O SICGP invoca que este serviço comporta perigos em termos de vigilância e de segurança, considerando “os poucos meios humanos que costumam ser locados durante a greve”.

Relativamente às visitas aos reclusos, a posição do SICGP “é a de recusar por completo o assegurar da realização das visitas aos reclusos no decurso de cada um dos dias abrangidos pelo período de greve”, defendendo que ainda assim, “não deixou de observar os direitos que assistem aos reclusos e aos seus familiares no que concerne às visitas nesta época”, dado ter assegurado que os períodos de greve “fossem intervalados por um total de 2 (dois) dias úteis - concretamente, pelos dias 27 e 28 de Dezembro de 2017 - e isto de modo a permitir que nestes 2 (dois) dias pudesse ser feita a realização de visitas em época natalícia, tanto mais que as visitas aos reclusos retomam normalmente logo no dia 2 de Janeiro de 2018 em diante, processando-se nos habituais termos daí para a frente”.

Por último, no que respeita aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, o SICGP defende que “os meios humanos a serem locados não sejam de forma alguma em número inferior e/ou em percentagem inferior ao efectivo do pessoal do Corpo da Guarda Prisional que tem sido escalado para os dias de serviço ditos normais, seja para os dias úteis como para os dias não úteis”, considerando que “existe um enorme défice no número de efectivos em

serviço no Corpo da Guarda Prisional e que nesta época festiva de Dezembro se costuma agravar, com o reforço que tal tem vindo a implicar no número de profissionais que é escalado e até mesmo na realização de horas extraordinárias com vista ao assegurar da complexidade de serviço a efectuar nestes dias festivos, pois que de outro modo estará seguramente que colocada em causa a sua segurança, a dos demais trabalhadores dos Estabelecimentos Prisionais, assim como a dos próprios reclusos”.

10. As partes foram ouvidas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 402.º da LTFP, reiterando, no essencial, as posições anteriormente transmitidas, tendo contudo a DGRSP nesta sede vindo assumir que não considera ser imprescindível a realização do serviço enumerado na alínea ff) do ponto B.1 da ata da reunião realizada entre as partes no dia 11/12/2017.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:
 - a) O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período das 00h00 do dia 23/12/2017 às 24h00 do dia 26/12/2017 e para o período das 00h00 do dia 29/12/2017 às 24h00 do dia 01/01/2018;
 - b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 12 de dezembro de 2017, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos relativamente aos aspetos em desacordo. As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto a esses aspetos.
 - c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar no essencial as matérias controvertidas e as razões que suportam a sua posição.
2. Ouvidas as partes e compulsada a documentação junta ao processo, a presente arbitragem tem como objeto a fixação dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar quanto aos seguintes pontos:
 - 2.1 Assegurar um dia de visita aos reclusos em cada um dos fins-de-semana de greve (sábado e/ou domingo) e uma visita dos familiares diretos no dia de Natal, visitas em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;
 - 2.2 Garantir que os reclusos possam fazer uma chamada telefónica no dia de Natal e no dia de Ano Novo;



- 2.3 Garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo intra e fora de muros, para entidades públicas e/ou privadas, distintas da DGRSP, o qual engloba todas as atividades instrumentais necessárias à realização do mesmo;
 - 2.4 Permitir a entrada das empresas para realização de intervenções de reforço de segurança nos seguintes EP: Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires;
 - 2.5 Assegurar que as mães reclusas são abertas para levarem e trazerem os filhos à e da creche, sendo que as reclusas que tiverem crianças na sua companhia permanecem abertas, como habitualmente.
 - 2.6 Assegurar a realização do serviço religioso na época do Natal;
 - 2.7 Determinação do efetivo necessário para os estabelecimentos prisionais (EP).
3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

Aliás, sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e aos direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis, há já abundante jurisprudência que se encontra disponível em <http://www.dgaep.gov.pt/rct/arbitragem/arbitragem.htm>

Os Colégios Arbitrais vêm procurando um equilíbrio entre o direito dos grevistas, não o afetando mais do que o indispensável, no sentido de garantir os direitos dos reclusos que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis da população reclusa, que deles não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados pelo pessoal prisional e não são suscetíveis de auto-satisfação.

De igual forma têm-se também, considerado que a previsão do artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos dos serviços a prestar, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstratamente, pôde desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais,

não tendo contudo, um caráter nem exaustivo nem taxativo. O normativo em apreço determina isso sim, que para as greves do pessoal afeto ao Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos.

Ora os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Daí que se a definição dos serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve, nomeadamente duração, época do ano, entre outros aspetos de relevo de *per si*.

Na senda do decidido por sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio acompanha e em que se louva e nos acórdãos da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, de 16 de dezembro de 2015, no processo n.º 1239/15.0YRLSB e de 5 de abril de 2017, no processo n.º 232/17.2YRLSB, direitos como o acesso ao ensino, formação profissional e ao trabalho constituem contributos relevantes para a reinserção dos reclusos, contribuindo do mesmo passo para a delimitação do exercício do direito à greve.

É de considerar, quanto às visitas, que elas não são só, no que toca aos familiares, um direito fundamental dos presos, mas também dos visitantes. É que, nos termos do artigo 67º n.º 1 da CRP, «A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros». Ora, entre essas condições está, seguramente, possibilitar o convívio familiar, que já é, pela situação de reclusão, sujeita a forte restrição.

Por outro lado e ainda a este respeito, deve notar-se que os familiares e outros visitantes dos reclusos podem ter obrigações laborais ou outras que não lhes possibilitem deslocar-se aos estabelecimentos prisionais nos dias úteis.

Daí a preocupação dos colégios arbitrais ao estabelecer, por diversas vezes, que, no âmbito dos serviços mínimos, cabe assegurar, durante o fim de semana, uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito visita durante a semana.

Questão de natureza e fundamentação idêntica prende-se com a possibilidade de realizar uma chamada telefónica nesta quadra (dia de Natal e no dia de Ano Novo) pela população reclusa.

Ainda neste âmbito e apelando uma vez mais ao consagrado constitucionalmente, vide n.º 2 do artigo 68.º da CRP “ a maternidade e a paternidade” constituem valores sociais eminentes que não podem ficar desprotegidos quando falamos da população reclusa, cuja fragilidade, neste

domínio específico afeta de igual forma as crianças e respetivas progenitoras.

Em súmula, nem a argumentação das partes, nem as circunstâncias particulares desta greve nos levam a divergir daquela que tem sido a orientação reiterada dos Colégios Arbitrais.

Assim, considerando tudo quanto ficou dito; a jurisprudência dos vários Colégios Arbitrais que têm intervindo na matéria; as circunstâncias da greve; os elementos de facto e as razões aduzidas pelas partes, quer na reunião de promoção de acordo quer na audição neste processo, determinam em conjunto fatores a ter em consideração na decisão.

Quanto às questões suscitadas relativamente ao trabalho produtivo, tal como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de abril de 2017, já citado, o acesso ao trabalho constitui um importante contributo para a reinserção social dos reclusos e para a dignificação destes enquanto pessoas.

A realização do trabalho em causa (intra e fora de muros) no período da greve constitui um justo equilíbrio entre o direito à greve do Corpo dos Guardas Prisionais, por um lado, e os direitos da população reclusa, de igual relevância constitucional, por outro.

Por outro lado, nos direitos fundamentais da população reclusa também se inclui o direito à segurança (artigo 2.º da CRP), que assim também tem de ser considerado na ponderação das circunstâncias particulares do caso.

As obras para reforço da segurança nos Estabelecimentos Prisionais da Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires revestem carácter essencial e inadiável e a sua eventual não realização atempada poderá comprometer irremediavelmente a sua concretização, atentas as regras de execução orçamental.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, manter todo o acordado pelas partes na reunião de 11-12-2017 e, quanto à parte em desacordo, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

1. Nos Estabelecimentos Prisionais:

- a) Assegurar uma única visita a realizar no período de 23 a 26 de dezembro de 2017, bem como assegurar uma outra única visita no período de 30 de dezembro

de 2017 a 1 de janeiro de 2018, de familiares diretos ou da pessoa indicada pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante os dias úteis das respetivas semanas, visitas em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais.

b) Garantir que durante os períodos de greve - 23 a 26 de dezembro de 2017 e 29 de dezembro de 2017 a 1 de janeiro de 2018 - os reclusos possam fazer uma única chamada telefónica.

c) Garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo dentro do estabelecimento prisional e no exterior, nos termos habituais, o qual engloba todas as atividades instrumentais necessárias à realização do mesmo.

d) Permitir a entrada das empresas para a realização de intervenções de reforço de segurança nos seguintes Estabelecimentos Prisionais: Carregueira, Caxias, Leiria Jovens, Linhó, Pinheiro da Cruz e Tires;

e) Assegurar que as mães reclusas são abertas para levarem e trazerem os filhos à e da creche. As reclusas que tiverem crianças na sua companhia permanecem abertas, como habitualmente.

2. Quanto aos meios:

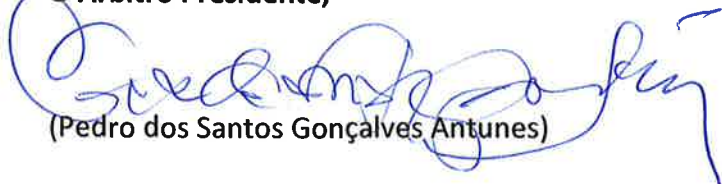
No seguimento da decisão do Colégio Arbitral de 12-12-2016, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de abril de 2017, decide-se:

a) Nos dias não úteis, deve ser assegurado o efetivo habitualmente escalado para o fim-de-semana;

b) Nos dias úteis, deve ser escalado um número de efetivos igual ao habitualmente escalado para os dias não úteis, acrescido de 20%.

Lisboa, 18 de dezembro de 2017

O Árbitro Presidente,



(Pedro dos Santos Gonçalves Antunes)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)